legislação brasileira **e o HIV**

‘Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS*’

Em **1989**, profissionais da saúde e membros da sociedade civil criaram, com o apoio do **Departamento de IST, AIDS e Hepatites Virais**, a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS. O documento foi aprovado no Encontro Nacional de ONGs que Trabalham com AIDS (ENONG), em Porto Alegre.

I - Todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, sobre a AIDS.

II – Os portadores do vírus têm direito a informações específicas sobre sua condição.

III - Todo portador do vírus da AIDS tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.

IV - Nenhum portador do vírus será submetido a isolamento, quarentena ou qualquer tipo de discriminação.

V - Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV/AIDS, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual.

VI - Todo portador do vírus da AIDS tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que visar a recusar aos portadores do HIV/AIDS um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

VII - Todas as pessoas têm direito de receber sangue e hemoderivados, órgãos ou tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.

VIII - Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para o HIV/AIDS , sem o consentimento da pessoa envolvida. A privacidade do portador do vírus deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.

IX - Ninguém será submetido aos testes de HIV/AIDS compulsoriamente, em caso algum. Os testes de AIDS deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser transmitidos por um profissional competente.

X - Todo portador do vírus tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.

XI - Toda pessoa com HIV/AIDS tem direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Leis estaduais específicas

Espírito Santo — *Lei estadual 7.556, de 10 de novembro de 2003*

Proíbe a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS

Goiás — ***Lei estadual 12.595, de 26 de janeiro de 1995***

Veda qualquer ato discriminatório em relação às pessoas com vivendo com HIV/AIDS

Minas Gerais — *Lei estadual 14.582, de 17 de janeiro de 2003*

Proíbe a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do estado

Paraná — ***Lei estadual 14.362, de 19 de abril de 2004***

Veda a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS

Rio de Janeiro — *Lei estadual 3.559, de 15 de maio de 2001*

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas vivendo com HIV, sintomáticas e assintomáticas

São Paulo — ***Lei estadual 11.199, de 12 de julho de 2002***

Proíbe a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS

APLICAÇÕES PRÁTICAS DA LEGISLAÇÃO

CONTEXTO	DIREITO	LEGISLAÇÃO	IMPLICAÇÃO	O QUE FAZER
AMBIENTE DE TRABALHO	Sigilo no trabalho e sigilo médico	Art. 5º, X, da Constituição Federal Capítulo IX, do Código de Ética Médica Resolução 1359/92, do Conselho Federal de Medicina Art. 3	A pessoa vivendo com HIV tem o direito de manter em sigilo a sua condição sorológica no ambiente de trabalho. Isso inclui testes de admissão, testes periódicos ou de demissão. O médico tem a obrigação, nos exames legais (art. 168 da CLT), de somente averiguar a capacidade laborativa do trabalhador, sem referência a seu estado sorológico.	Em caso de violação, registrar o ocorrido na Delegacia do Trabalho mais próxima.
	Auxílio-doença	Art. 274 a 287 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010	Qualquer brasileiro que seja segurado e que não possa trabalhar por conta da doença por mais de 15 dias consecutivos. A pessoa que vive com HIV/AIDS ou com hepatopatia grave terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição e desde que tenha qualidade de segurado. O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.	A concessão de auxílio-doença ocorrerá após comprovação da incapacidade em exame médico pericial da Previdência Social.
PREVIDÊNCIA SOCIAL	Benefício de Prestação Continuada	Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	É a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuições para a Previdência Social.	Dirigir-se ao posto do INSS e comprovar sua situação, com apresentação de Laudo de Avaliação. A renda familiar e o não exercício de atividade remunerada deverão ser declarados.

PREVIDÊNCIA SOCIAL	Aposentadoria por invalidez	Art. 201 a 212 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010	As pessoas que vivem com HIV/AIDS ou com hepatopatia grave têm direito a esse benefício, mas precisam passar por perícia médica de dois em dois anos, senão o benefício é suspenso.	Contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença.
	Saque do FGTS	Art. 20, XIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	É possível o saque integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão de doença grave, entre elas o HIV/AIDS.	As pessoas vivendo com HIV/AIDS podem requerer junto à Caixa Econômica Federal, portando atestado médico, Carteira de Trabalho e Previdência Social, identificação de trabalhador/a ou diretor/a e inscrição no PIS/PASEP.
FINANÇAS	Isenção no Imposto de Renda	Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, complementada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 Art. 35, II, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018	A pessoa que foi diagnosticada com AIDS pode receber os valores, em razão de aposentadoria, reforma ou pensão, isentos de Imposto de Renda. Os rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão, embora acumuladamente, não sofrem tributação por força do disposto na Lei 7.713/88, que isenta referidos rendimentos recebidos por portador de doença grave.	A doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.
TRANSPORTE	Transporte gratuito	Legislações municipal e estadual	Alguns estados concedem gratuidade no transporte coletivo para pessoas que vivem com HIV/AIDS (transporte intermunicipal). Por sua vez, alguns dos municípios possuem legislação que isenta a pessoa vivendo com HIV/AIDS do pagamento da tarifa de transporte coletivo.	Consulte a secretaria responsável de seu estado ou município.

DIREITOS	Direitos Fundamentais	Art. 5º e 6º da Constituição Federal	Pela Constituição brasileira, as pessoas vivendo com HIV, assim como todo e qualquer cidadão brasileito, têm direitos e obrigações garantidas. Entre eles: dignidade humana e acesso à saúde pública e, por isso, estão amparados pela lei.	
CRIMINALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A PESSOA VIVENDO COM HIV	Crime de discriminação	Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014	Art. 1º - Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de AIDS, em razão da sua condição de portador ou de doente: I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado; II - negar emprego ou trabalho; III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar; V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de AIDS, com intuito de ofender-lhe a dignidade;	Em caso de violação, procure a delegacia mais próxima e, eventualmente, uma assistência advocatícia ou a Defensoria Pública.
TRATAMENTO	Todas as pessoas brasileiras têm direito ao tratamento gratuito para o HIV	Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996	Ninguém pode ter acesso vetado ao tratamento e, nesse sentido, aos medicamentos que o compõem.	Em caso de falta de acesso ao tratamento, procurar os conselhos municipais de saúde; procurar apoio jurídico.

* De acordo com o Guia de Terminologia do UNAIDS, lançado em português em outubro de 2017, o termo ‘portador do vírus da AIDS’ ou ‘portador do HIV’ caiu em desuso, porque é incorreto, estigmatizante e ofensivo para muitas pessoas vivendo com HIV. Como substituição, recomenda-se o uso de ‘pessoa vivendo com HIV’.

O UNAIDS Brasil informa que, apesar de seu esforço contínuo para garantir que estas informações estejam corretas e atuais, pode haver mudanças e alterações na legislação brasileira. Desse modo, não podemos garantir a precisão das informações fornecidas. Além disso, estas informações podem não ser aplicáveis à sua situação específica. Portanto, elas não devem ser invocadas, como um substituto para o aconselhamento jurídico.

Edição de maio de 2019

UNAIDS